



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Guaraci

Rua Prof. João de Giuli, 180 - CEP 86620-000 - Guaraci PR
Fone: (43)3260-1133 | (43)3260-1321 | www.guaraci.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 016/2024

SÚMULA: ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 892/2001 - ESTATUTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GUARACI - ESTADO DO PARANÁ **APROVOU** E EU, PREFEITO MUNICIPAL, **SANCIONO** A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Altera parágrafo único do artigo 108 da Lei nº 892/2001, de 18 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único - Sempre que possível as horas extraordinárias serão compensadas, através de Banco de Horas a ser regulamentado por Decreto Municipal.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Guaraci, Estado do Paraná,
aos 09 dias do mês de maio de 2024.


SIDNEI DEZOTI
Prefeito Municipal

normativa, em que declare vincular-se ao regime, obrigando-se a cumprir os horários, cientificando das vedações e limitações inerentes, fazendo jus aos seus benefícios somente enquanto nele permanecer

§ 1º A convocação de servidores para o regime especial de trabalho GTIDE será efetivada por meio de portaria exarada pela autoridade competente, motivando sua concessão.

§ 2º A GTIDE será incluída na base de cálculo da gratificação natalina e no abono de férias, proporcionalmente, pela média do período e considerando o número de meses de sua percepção no exercício.

§ 3º Esta gratificação perdurará pelo tempo que o servidor estiver desempenhando a função prevista no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 1741/2023)

ESTADO DO PARANÁ 21

Prefeitura Municipal de Guaraci Rua Prof. João de Giuli, 180 - CEP 86620-000 - Guaraci PR Fone: (43)260-1133 | Fax: (43)260-1321 | e-mail: pmguaraci@onda.com.br

~~Art. 105~~ O valor da referida gratificação será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo entre os limites de 10 a 100% (dez a cem por cento) do vencimento que o servidor perceber, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade da função ou do cargo.

~~Art. 105~~ O valor da referida gratificação será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo entre os limites de 10 a 100% (dez a cem por cento) do vencimento que o servidor perceber, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade da função ou do cargo.

~~I~~ O pagamento da Gratificação de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva não poderá cumular com o pagamento das vantagens descritas nos artigos 106, 107 e 109 da presente lei. (Redação dada pela Lei nº 1652/2021)

Art. 105. O servidor em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva fica impedido de exercer cumulativamente outra função remunerada, junto ao Poder Público ou iniciativa privada. (Redação dada pela Lei nº 1741/2023)

Subseção II da Função Gratificada

Art. 106. Ao servidor municipal, designado para exercício de atribuições de liderança e responsabilidades funcionais, será atribuída função gratificada com valoração definida em lei própria. (Regulamentado pela Lei nº 1743/2023)

§ 1º As funções gratificadas serão exercidas, exclusivamente, por servidores detentores de cargo efetivo ou estabilizados.

§ 2º A gratificação de que trata este artigo é inacumulável com a percepção do vencimento do cargo em comissão.

Subseção III do Adicional Pela Prestação de Serviços Extraordinários

Art. 107. O servidor efetivo ou estabilizado que justificadamente prestar serviços fora do horário normal de trabalho desde que convocado pela chefia a que estiver subordinado, terá remuneração superior em 50% (cinquenta por cento) da hora normal nos dias úteis, a título de gratificação de serviços extraordinários.

§ 1º As horas de trabalho como serviços extraordinários realizados aos sábados, domingos e feriados e, nos dias úteis entre às 22 horas (vinte e duas horas) de um dia e 05 horas (cinco horas) do dia seguinte,

serão remunerados com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal de trabalho.

§ 2º Somente será permitido o serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias.

§ 3º A remuneração de serviço extraordinário não se incorpora ao vencimento e não gera qualquer outro direito ao servidor.

Art. 108. Nenhum servidor poderá prestar mais de 10 (dez) horas semanais de serviço extraordinário, salvo imperiosa necessidade do serviço, com o consentimento do funcionário, quanto então este limite poderá ser excedido.

Parágrafo único. Sempre que possível as horas extraordinárias serão compensadas, dentro de 15 (quinze) dias seguidos a sua ocorrência.

ESTADO DO PARANÁ 22

Prefeitura Municipal de Guaraci Rua Prof. João de Giuli, 180 - CEP 86620-000 - Guaraci PR Fone: (43)260-1133 | Fax: (43)260-1321 | e-mail: pmguaraci@onda.com.br Subseção IV DA GRATIFICAÇÃO OPCIONAL PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 109. Ao servidor cujo vencimento do cargo efetivo for superior ao do cargo em comissão para o qual tenha sido nomeado, será concedida gratificação opcional pelo exercício de cargo em comissão, em valor correspondente a 20% (vinte por cento) de seu vencimento base.

Subseção V do Adicional Noturno

Art. 110. Será concedido ao servidor que prestar serviços no período correspondido entre 22:00 (vinte e duas horas) de um dia e 05:00 (cinco horas) do dia seguinte correspondente a um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna de trabalho, computando - se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Subseção VI do Adicional Pelo Exercício de Atividades Insalubres ou Perigosas

~~**Art. 111.** O servidor que trabalhar com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, conforme classificação da Medicina do Trabalho, fará jus a um adicional sobre o salário mínimo nacional.~~

~~**Art. 111.** O servidor que trabalhar com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, conforme grau definido em pericia, fará jus a um adicional sobre o vencimento inicial da tabela do quadro geral dos servidores do Município". (Redação dada pela Lei nº 1713/2023)~~

Art. 111. O servidor que trabalhar com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, conforme grau definido em pericia, fará jus a um adicional sobre o vencimento inicial da tabela C de Cargos de provimento efetivo operacional do quadro geral dos servidores do Município (Redação dada pela Lei nº 1715/2023)

~~**Art. 112.** O adicional de insalubridade é devido sempre em percentual sobre o Salário mínimo nacional, respectivamente 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo respectivamente.~~

~~Parágrafo único. A classificação nos graus máximo, médio e mínimo do adicional de insalubridade~~



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Guili, n.º 247 - CEP 86620-000 - Guaraci-PR
Fone: (43)3260-1354 | e-mail: cm.guaraci@gmail.com

PARECER JURÍDICO 022/2024

Projeto de Lei nº. 016/2024, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a Alteração da Lei municipal 892/2001.

Senhores Vereadores:

RELATÓRIO

Trata o presente, de Projeto de Lei para alteração de dispositivo da lei municipal 892/2001 - Regime Jurídico dos servidores públicos - especificamente o parágrafo único do art. 108, dada a necessidade de adequação e regulamentação de banco de horas no âmbito municipal, tendo em vista a desatualização da legislação existente, sendo que a devida regulamentação deverá se dar por Decreto. É o relato do necessário. Opino.

FUNDAMENTAÇÃO

A legitimidade da proposição é evidente, vez que atende aos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, especialmente quanto à iniciativa e competência de projetos de lei desta natureza:

*"Art. 8º - Compete ao Município:
I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:
f) regime jurídico único de seus servidores;
r) administração pública municipal, notadamente sobre:
b. servidores públicos municipais."*

O que significa dizer, noutros termos, que o Poder Executivo Municipal tem legitimidade para dispor sobre a administração e governo do regime jurídico de seus servidores, cabendo ao chefe do Poder Executivo tratar sobre a organização dos serviços públicos nos termos do art. 61, II, b da Constituição Federal, não tendo sido, portanto, detectados vícios de competência/iniciativa.

CONCLUSÃO

Insta salientar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa".

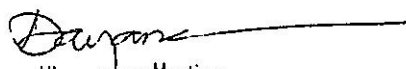
No contexto supracitado, observa-se que no Projeto de Lei em ora analisado não foram detectadas grandes inconsistências de redação, contudo, deve ser retirada a palavra "Sumula", bem como o art. 2º deve constar expressamente o que está sendo revogado, conforme art. 9º LC 95/98, além de ser retirado o hífen após a numeração dos artigos.

Feitas as considerações pertinentes para a etapa inicial de discussão da proposição legislativa, ressalta-se o caráter técnico instrumental do opinativo da Procuradoria Jurídica, uma vez que a discussão de admissibilidade é de competência exclusiva da Comissão De Legislação e Redação, nos termos regimentais.

Admitida a tramitação da proposta, deve ser observada a competência para análise dos aspectos técnicos especializados das demais comissões permanentes em suas respectivas áreas de conhecimento.

Por fim, deverá ser reservada ao plenário a análise do mérito, oportunidade e conveniência da proposta normativa.

PROCURADORIA PARLAMENTAR/Guaraci, em 27 de maio de 2024


Dayana Albuquerque Martins
OAB/PR 37.684



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, 247

Fone (043) 3260-1354

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 016/2024

RELATÓRIO: O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei nº 016/2024, que **Altera disposições da Lei nº 892/2001 – estatuto do regime jurídico único dos servidores públicos civis do Município e dá outras providências.**

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação e Redação para a análise de seus aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, nos termos dispostos pelo Art.34 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaraci.

VOTO DO RELATOR: *Constata-se que a proposição do Executivo Municipal está em consonância com a legislação vigente.*

No que diz respeito a técnica legislativa, não há nenhuma alteração a ser considerada. Nesse contexto, não havendo óbices, e considerando os aspectos regimentais que cumpre esta Comissão analisar, o relator vota pela admissibilidade na íntegra do projeto supracitado, estando em plenas condições de ser discutido e submetido a votação no Plenário. É o relatório.

PARECER: Esta Comissão de Legislação e Redação constatou que a matéria apresentada é de natureza legislativa e iniciativa concorrente, em consonância com a legislação Federal, Estadual e Municipal em vigor, estando desta forma, em condições de ser discutido e submetido ao Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

CONCLUSÃO: Levando-se em consideração o exposto anteriormente, os membros da Comissão de Legislação e Redação votaram por unanimidade pela **ADMISSIBILIDADE** do projeto supracitado.

Câmara Municipal, 03 de JUNHO de 2024.

Felipe Segundo Rael
PRESIDENTE

Ilson Rodrigues
RELATOR

Bruna A. A. Lima
Bruna Aparecida Aives de Lima
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, 247

Fone (043) 3260-1354

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 016/2024.

RELATÓRIO: O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei nº 016/2024, *Altera disposições da Lei nº 892/2001 - estatuto do regime jurídico único dos servidores públicos civis do Município e dá outras providências.*

Levando-se em consideração a tramitação legal, foi tal proposição encaminhada a esta Comissão de Administração Pública para a análise nos termos dispostos pelo Art.39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaraci.

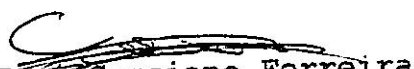
VOTO DO RELATOR: A Comissão de Administração Pública, em conformidade com as atribuições que lhe foram conferidas, analisa e emite parecer sobre o Projeto de Lei nº 016/2024, que *Altera disposições da Lei nº 892/2001 - estatuto do regime jurídico único dos servidores públicos civis do Município e dá outras providências.*

Constata-se, em análise ao projeto supracitado, a pertinência e a relevância socioeconômica desta propositura, uma vez que o exame do projeto e seus anexos se encontram de acordo com as normas legais. Assim sendo, o relator, após analisar tal projeto no âmbito dos termos dispostos no Art. 39 do Regimento interno da Câmara, vota pela admissibilidade da proposição, estando apta à discussão em Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

PARECER: Esta Comissão de Administração Pública em consonância com a legislação em vigor, acompanha o voto do relator, votando pela ADMISSIBILIDADE do Projeto supracitado.

CONCLUSÃO: Face às considerações retro, os membros da Comissão de Administração Pública votaram pela ADMISSIBILIDADE do Projeto supracitado, estando o PL 016/2024 apto a ser submetido a apreciação do Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

Câmara Municipal, 03 de Junho de 2024.


José Cassiano Ferreira
PRESIDENTE


Ilson Rodrigues
RELATOR


Edson Aparecido dos Santos
MEMBRO

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
LEI Nº 1785

SUMULA ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 892/2001 -
ESTATUTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CAMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE
GUARACI - ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU,
PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Altera parágrafo único do artigo 108 da Lei nº
892/2001, de 18 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com
a seguinte redação:

**"Parágrafo Único - Sempre que possível as horas
extraordinárias serão compensadas, através de Banco de
Horas a ser regulamentado por Decreto Municipal".**

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Edição da Prefeitura Municipal de Guaraci, Estado do Paraná,
aos 13 dias do mês de junho de 2024.

SIDNEI DEZOTI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Rosicleide da Silva
Código Identificador:5927F4AB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 14/06/2024, Edição 3045
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>